

505

PORTUGAL

*uma
ditadura?*

1068

Principalmente nas Nações Unidas, os países afro-asiáticos, os países comunistas e os grandes interesses internacionais lançaram uma espectacular campanha contra Portugal.

Do que se trata no fundo? Para os primeiros, trata-se de expulsar os brancos da África, de harmonia com o simplismo da fórmula racista «a África para os africanos». Para os segundos, trata-se de abater um dos últimos bastiões da cultura ocidental e cristã e de desagregar a Europa. Finalmente, para os últimos, de procurar mercados e matérias-primas pela porta de serviço do neocolonialismo económico.

Portugal, todavia, permanecerá em África: há quem se espante de que ele lá continue, enquanto outros partem — e até há quem se espante com a sua atitude de resistência, em seu entender pouco de acordo com o «sentido da História». Estes não se lembram que Portugal precedeu os outros povos nas rotas do mundo, há cinco séculos, e que metade da sua história, oito vezes centenária, se desenvolveu na fusão de uma comunidade, plurirracial, de que o Brasil, por exemplo, é testemunho irrefutável.

A campanha internacional contra Portugal utiliza, é claro, todos os meios, para lançar o descrédito sobre o Estado português, fiel ao conceito de que em política o importante não é tanto ter razão mas que se creia que se tem razão. E, por isso, se procura um rótulo político que impressione desfavoravelmente a opinião mundial, apresentando este país como uma «ditadura».

Basta que Portugal seja apresentado sob este cariz: uma propaganda subtil atingiu o termo «ditadura» de modo a que a acusação provoque sentimentos de aversão. Irá alguém perguntar de que «ditadura» se trata, ou se há «ditadura»? Não: a acusação traz consigo, implicitamente, prova e condenação.

Mas sejamos mais lógicos e observemos mais de perto: será Portugal, realmente, uma «ditadura»? E, se não é uma «ditadura» — o que é então Portugal?

*

A Constituição aprovada pelo plebiscito de 18 de Março de 1933, define o Estado português como «República unitária e corporativa,

I



baseada na igualdade dos cidadãos perante a lei, no livre acesso de todas as classes aos benefícios da civilização e na interferência de todos os elementos estruturais da Nação na vida administrativa e na feitura das leis» (art. 4.º).

Abramos um dicionário e procuremos a definição que nos dá, de «ditadura». O *Larousse*, por exemplo, diz que ela constitui o «exercício das funções de ditador»; e, mais atrás, ensina-nos que «ditador» é uma «pessoa investida de autoridade soberana, *absoluta*».

Logo de início, a definição não concorda com a que o Estado português dá de si próprio, através da sua lei fundamental, que estabelece «a interferência de *todos os elementos estruturais da Nação* na vida administrativa e na feitura das leis». Realmente, não pode existir autoridade pessoal absoluta quando a elaboração das leis e a sua administração se efectivam por intermédio de «*todos os elementos estruturais da Nação*».

Mas há mais. O artigo 4.º da Constituição portuguesa especifica que a soberania do Estado é limitada, no interior «pela moral e pelo direito», no exterior «pelas convenções ou tratados livremente celebrados» e «pelo direito consuetudinário livremente aceito».

Quer dizer: o Estado português limita, constitucionalmente, a sua soberania, por barreiras tão categóricas como a moral, o direito e as convenções internacionais. Em consequência, soçobra a acusação, feita a Portugal pelos seus actuais inimigos, de ser uma «ditadura»: porque «ditadura», no sentido em que a entendem os que fazem a acusação, significa, evidentemente, o regime do Estado cujo carácter repreensível deriva de não aceitar limitações ao seu poder, confundindo-se, portanto, com a tirania.

*

Retenhamos a expressão «elementos estruturais da Nação»; com ela, a vontade do Estado de limitar a sua autoridade, constitucionalmente. De que forma de poder se trata?

Não se trata de uma «Monarquia», visto que Portugal é uma «República unitária e corporativa». Também não se trata de uma aristocracia, uma vez que se especifica: «*todos os elementos estruturais da Nação*»; e ainda mais: «a igualdade dos cidadãos perante a lei».

Mas então, que é um Estado que não é nem ditadura, nem monarquia, nem aristocracia? Uma democracia?

Se é uma democracia, não está com isto tudo dito: torna-se necessário definir que espécie de democracia, uma vez que a nomenclatura política habitual se refere a democracias populares, parlamentares, liberais, autoritárias, cristãs, plebiscitárias, presidenciais, dirigidas, fundamentais, orgânicas, etc. Estes qualificativos não são supérfluos, têm a sua razão de ser, porque indicam a *maneira* como o povo exerce o poder.

A expressão que a Constituição Portuguesa utiliza, de «elementos estruturais da Nação», constitui indicação de grande valor, porque é a estrutura da Nação que vai condicionar e legitimar o que há de representativo nos delegados do povo, por assim dizer, a sua «representatividade». O Doutor Salazar escreveu: «O sentido da palavra *democracia* alterou-se suficientemente para que renunciemos a empregá-lo». E ele concretiza o seu pensamento, esclarecendo paralelamente a pergunta que agora pusemos, ao indicar como a verdadeira característica do regime português a sua organização corporativa, da qual o Estado é, pelos seus diferentes órgãos, emanação e reflexo («Une révolution dans la paix», págs. XXXIII e XXXIV).

«O maior problema político da nossa era — disse o Chefe do Governo português já em 1934 — há-de ser constituído pela necessidade de organizar a Nação, o mais possível, no seu plano natural, quer dizer, respeitados os agrupamentos espontâneos dos homens à volta dos seus interesses ou actividades, para a enquadrar no Estado, de modo que este quase não seja senão a representação daquela com os órgãos próprios para se realizarem os fins colectivos».

Deste modo, muito longe de, em benefício de uma ditadura pessoal, subtrair a soberania à Nação, todo o esforço do pensamento de Salazar foi investigar os métodos mais adequados para assegurar à Nação o exercício de uma soberania *autêntica*. Por isso, a Constituição declara que «a soberania reside em a Nação», o que constitui o próprio fundamento do Estado popular; é permitida a discussão sobre a escolha dos «meios».

Em todos os países se exerce a soberania de formas diferentes. Nem em Washington, nem em Londres, nem em Paris, as formas político-jurídicas são idênticas, e, se se admitirem as nações socialistas ou as democracias dirigidas afro-asiáticas na categoria das democracias, a diferença de organizações é mais nítida ainda.

Em conclusão: a organização portuguesa tem as suas características privativas.

*

Segundo a Constituição Portuguesa, a soberania, que reside em a Nação, tem por órgãos o Chefe do Estado, a Assembleia Nacional, o Governo e os Tribunais.

O Chefe do Estado é «eleito pela Nação, por intermédio de um colégio eleitoral constituído pelos membros da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa e pelos representantes municipais de cada distrito ou de cada província ultramarina e ainda pelos representantes dos conselhos legislativos e dos conselhos de governo das províncias». Aqui aparece uma nomenclatura de numerosos corpos intermediários, nacionais, provinciais e municipais, que concorrem simultaneamente na repre-

sentação nacional e no exercício da sua soberania. E, além disso, a escolha do corpo eleitoral presidencial é larga e livre, uma vez que a eleição se realiza «sem prévio debate, por escrutínio secreto» e uma vez que basta que um candidato seja proposto por vinte eleitores.

Eleito o Primeiro Magistrado da Nação dentro destas normas, é evidente que, mesmo que ela se tivesse permitido dar um ditador, nem por isso a base do poder deixaria de ser essencialmente popular. Mas dá-se a Nação a si mesma um ditador, por este processo? Não.

E não, porque as atribuições do Chefe do Estado estão estritamente limitadas na Constituição. Ele nomeia o Presidente do Conselho e os membros do Governo e pode exonerá-los dos seus cargos, também pode convocar e dissolver a Assembleia Nacional, à qual tem a faculdade de dirigir mensagens. Representa a Nação, dirige a política externa, sanciona as convenções internacionais, submetendo-as, porém, por intermédio do Governo, à aprovação da Assembleia Nacional. Promulga as leis. Mas, todos estes actos, nos documentos que os fixam, para serem válidos, devem ser referendados pelo Chefe do Governo e pelo Ministro ou Ministros competentes. Uma excepção apenas: quando se trate da nomeação ou demissão do Presidente do Conselho, de mensagens à Assembleia ou de renúncia ao cargo.

Ora, estas disposições, uma por uma, são as de todas as Constituições democráticas que hoje estão em vigor em todo o mundo.

*

Junto do Presidente da República funciona, como guardião da Constituição, o Conselho de Estado, composto pelos Presidentes do Conselho, da Assembleia Nacional, da Câmara Corporativa e do Supremo Tribunal de Justiça, pelo Procurador-Geral da República e por dez homens públicos de superior competência, nomeados vitaliciamente pelo Chefe do Estado. A Constituição reconhece ao Conselho de Estado, entre outros direitos, o de «decidir sobre a idoneidade» dos candidatos à Presidência da República, nos termos das disposições do § 1.º do artigo 73.º, concebido nestes termos: «Não poderão propor-se ao sufrágio os candidatos que não ofereçam garantias de respeito e fidelidade aos princípios da ordem política e social consignada na Constituição».

Esta disposição parece despertar comentários, muito embora se tenha sempre aplicado com espírito muito liberal — tão liberal que apenas um candidato comunista foi rejeitado, em consequência da ilegalidade do partido comunista em Portugal. Tal exclusão não é, no entanto, juridicamente única: em muitas democracias o partido comunista está declarado ilegal.

O Chefe do Governo português salienta «que todo o Estado, mesmo o Estado liberal, obedece a uma concepção filosófica e que o governo

é por si mesmo *uma doutrina em acção*; «por si próprio» e qualquer que seja a sua forma, é «uma construção política derivada de um sistema de conceitos fundamentais: conceito e valor de Nação, conceito da pessoa humana e dos seus direitos, fins do homem, prerrogativas e limites da autoridade». E, como de tudo isto «deriva logicamente o resto, como é da própria essência do poder procurar manter-se, haverá sempre um número maior ou menor de princípios que o poder não deixará discutir, quer dizer, a respeito de que não existe a liberdade. Nenhuma negação vale contra este facto».

Existem, evidentemente, em todos os regimes democráticos contemporâneos, perante um número maior ou menor de concepções políticas, limitações, restrições, interdições, que restringem a liberdade dos cidadãos. Quando o governo norte-americano declara ilegal o partido comunista e recusa admitir na Administração pessoas suspeitas de convicções comunistas ou fascistas, quando a V República Francesa interdiz certos agrupamentos políticos, como o partido nacionalista, ou restringe a actividade de certos movimentos que querem manter a Argélia francesa, quando a República Federal Alemã ou a República Italiana interdizem a reconstituição do partido nacional-socialista ou do partido fascista (que, no entanto, reuniram no passado grandes massas eleitorais) é evidente que se trata de limitações da liberdade de escolha dos cidadãos, baseadas numa certa concepção filosófica, numa «doutrina». Idênticos fenómenos se passam na Argentina, com o partido peronista, e em inúmeros países democráticos, em referência a outros agrupamentos políticos.

Nada mais que hipocrisia seria o pretender negar estes factos universais: o Doutor Salazar, por sua parte, sempre afirmou este aspecto constante e geral da Sociologia, segundo o qual o Estado é *uma doutrina em acção*. Reconheceu como inevitável este carácter do Estado e fez convergir a sua atenção sobre a definição desta doutrina, de maneira a que assegurasse o máximo de liberdades compatíveis com os seus princípios. Em «Une révolution dans la paix» (pág. XXIX), ele próprio especifica que a Constituição Portuguesa consagra «certo número de princípios que orientam a reforma política, económica e social».

*

Na concepção do Doutor Salazar, o Estado é um instrumento ao serviço da Nação, porque é a Nação que constitui a «primeira realidade». «Para ela existe o Estado, isto é, em seu benefício se organiza o poder, se criam e funcionam serviços» (*Discursos*, t. III, pág. 394).

De uma tal concepção deriva certo número de obrigações que se podem considerar como meios adequados para atingir um fim e que se não podem encarar separados desse fim. Em primeiro lugar, «estão su-

bordinadas aos objectivos supremos da Nação, com seus interesses próprios, todas as pessoas singulares e colectivas que são elementos constitutivos do seu organismo; em contraposição e garantia da eficácia superior deste sacrifício, afirma-se também que a Nação não se confunde com um partido, um partido não se identifica com o Estado» (*Discursos*, t. I, pág. 78).

Um duplo fenómeno se regista na sociedade política contemporânea: «a nação tende instintivamente para a unidade; os partidos para a divisão». Mas, como a tendência para o fraccionamento não é menos evidente, torna-se necessário investigar a razão de uma tal tendência dupla e contraditória. Todos os partidos têm a ambição de se tornarem um dia toda a Nação, parece tratar-se de uma única aspiração à unidade, em que cada partido constitui uma certa representação ideal — uma certa ideia da Nação. O erro consiste em pretender atingir esta unidade por um sistema com base no pluralismo dos partidos, os quais se oporão uns aos outros eternamente. A supressão dos partidos — eis a premissa prévia, indispensável, para que um governo se encontre *em condições* de governar no sentido da unidade nacional.

Renúncia consentida pelos partidos em caso de crise grave ou de guerra? Alguns, salienta o Doutor Salazar, pensam que a supressão dos partidos só deve verificar-se excepcionalmente, em caso de perigo colectivo, «eu deduzo da sua prática nos piores momentos, a possibilidade e vantagem da sua generalização em todos» (*Discursos*, t. IV, pág. 469).

Que utilidade retira o Estado da supressão dos partidos? Em primeiro lugar, essa supressão permite que ele reconheça apenas cidadãos — com os quais não pode existir nenhuma incompatibilidade prévia de colaboração. O problema das maiorias, as combinações partidárias, está excluído.

Dir-se-á: mas, a liberdade?

A liberdade a que se refere a pergunta é um sofisma, porque a liberdade não existe como «liberdade» abstracta, o que existe são *liberdades*, mais exactamente ainda, a parte de autoridade de que dispõe cada indivíduo — sendo a liberdade a possibilidade de exercer autoridade. Um indivíduo é tanto mais livre quanto mais autoridade detém.

Nota o Doutor Salazar: «Querer garantir as liberdades reputadas essenciais à vida social e à própria dignidade humana não implica a obrigação de considerar a liberdade como elemento sobre o qual se deve edificar toda a construção política». E aconselha ainda: «entreguemos, pois, a liberdade à autoridade, porque só ela a sabe administrar... e defender. A liberdade que os individualistas pedem e reclamam é uma expressão de retórica, uma simples imagem literária. A liberdade garantida pelo Estado, condicionada pela autoridade, é a única possível» (António Ferro, *Salazar*, pág. 51).

Deste modo, o problema real para os indivíduos não é que lhes seja reconhecida uma liberdade indeterminada, mas a de que lhe seja conferida a possibilidade de escolher uma autoridade capaz de defender e de administrar as liberdades essenciais à vida social e à dignidade humana. Toda a Constituição Portuguesa, toda a formulação doutrinal do Doutor Salazar, andam em volta desta ideia e da forma de a realizar. Para resumir, se é preciso, digamos que o problema que o actual Estado português entende resolver é o da garantia constitucional das liberdades fundamentais que o liberalismo compromete, deixando a sociedade entregue às divisões não controladas de interesses, aos grupos capazes de exercer pressão, aos poderes ocultos — sejam eles financeiros, sejam políticos.

A função do Conselho de Estado na apreciação das garantias que um candidato à Presidência da República pode apresentar, quanto ao «respeito e fidelidade aos princípios fundamentais da ordem política e social consignada na Constituição», é precisamente garantir estas liberdades fundamentais, tendo-se previamente assegurado que o Chefe do Executivo as não comprometerá e permanecerá fiel aos princípios fundamentais que as protegem.

Qual o pensamento fundamental com que o Doutor Salazar contribui para a formação das ideias da Sociologia contemporânea? O de estabelecer que, para as sociedades, é mais importante definir minuciosamente a autoridade a que será confiada a administração e a defesa das suas liberdades, do que proclamar uma *liberdade formal*, em nome de que se podem destruir as liberdades reais — liberdade que acaba na tirania do maior número, de uma maioria desfigurada pela acção corruptora do dinheiro e dos grupos capazes de exercerem pressões.

*

A representação nacional faz-se por intermédio de duas assembleias que representam dois aspectos da vida da Nação: a Assembleia Nacional e a Assembleia Corporativa.

«A Assembleia Nacional é composta por 130 deputados, eleitos por sufrágio directo dos cidadãos eleitores». O seu mandato é de quatro anos e não pode ser prorrogado, «salvo em caso de acontecimentos que tornem impossível a realização do acto eleitoral» (artigo 85.º).

Os membros da Assembleia Nacional gozam de imunidade parlamentar pelas opiniões e votos que emitem no exercício do seu mandato (art. 89.º), salvo em caso de «difamação, calúnia e injúria, ultraje à moral pública ou provocação pública ao crime». Apenas a Assembleia Nacional pode retirar o mandato aos deputados «que emitam opiniões contrárias à existência de Portugal como Estado independente ou por qualquer forma incitem à subversão violenta da ordem política

e social» (ib.). Deste modo, a preeminência da independência nacional e da ordem legal sobre a expansão livre das ideologias que lhe forem contrárias encontram-se nitidamente afirmadas.

A Constituição garante ainda, cuidadosamente, a representação nacional, contra as tentações dos poderes anónimos do dinheiro ou de interesses estrangeiros. Pode dizer-se que o cuidado de assegurar a representação nacional contra a influência de grupos que exerçam pressões foi levado a um limite que poucas Constituições atingem (considerando as incompatibilidades de acumulação do mandato com o exercício de determinados cargos e funções, ou de empregos na economia privada).

*

A ética do Regime está, deste modo, definida. Vejamos agora quais os poderes da Assembleia Nacional.

São mais extensos do que muitos crêem e a resposta mais à letra à acusação de «ditadura», feita, num sentido pejorativo, ao regime português, seria a publicação do texto integral da Constituição em paralelo com o texto constitucional de alguns dos seus detractores. Que surpresas se não teriam!

O artigo 91.º dispõe que é da atribuição da Assembleia Nacional fazer as leis, interpretá-las, suspendê-las, revogá-las; velar pelo cumprimento da Constituição e das leis, apreciar os actos do Governo ou da Administração, examinar as contas públicas, autorizar o Governo a cobrar as receitas do Estado, a pagar as despesas públicas, a contrair empréstimos. A Assembleia Nacional autoriza o Chefe do Estado a declarar guerra, a aprovar convenções e tratados internacionais, a decretar estado de sítio, a definir os limites dos territórios da Nação, etc.

A Assembleia Nacional reúne-se três meses por ano e, nas sessões das comissões, os Ministros podem tomar parte. Os deputados podem também interpelar o Governo por questões postas por escrito, com vista a estabelecer a opinião pública sobre todos os actos do Governo ou da Administração.

As propostas e projectos aprovados pela Assembleia intitulam-se «decretos da Assembleia Nacional» e são promulgados pelo Presidente da República, o qual pode, no entanto, opor-lhes um veto provisório. Mas, se são de novo aprovados pela Assembleia, pela maioria de dois terços, já o Presidente da República não pode recusar a sua promulgação. Nesta disposição está bem patente o espírito da Constituição: equilibrar os poderes, dar tempo para reflectir.

A Câmara Corporativa completa o sentido do Estado português, dá-lhe o significado específico. Esta Câmara merece um estudo à parte, mas daremos entretanto um resumo do seu funcionamento sob o aspecto em que ele também limita constitucionalmente o poder.

O artigo 102.º da Constituição decreta que a Câmara se componha «dos representantés das autarquias e dos interesses sociais, considerados estes nos seus ramos fundamentais, de ordem administrativa, moral, cultural, económica». Mais adiante (art. 103.º), a Constituição determina que pertence à Câmara Corporativa «relatar e dar parecer sobre todas as propostas ou projectos de lei e sobre todas as convenções ou tratados internacionais que forem presentes à Assembleia Nacional, antes de começar nesta a discussão».

Se a Câmara Corporativa se pronunciar pela rejeição do projecto de lei e sugerir a sua substituição por outro, «poderá o Governo ou qualquer Deputado adoptá-lo e será discutido em conjunto com o primitivo, independentemente de nova consulta à Câmara Corporativa. Se esta sugerir alterações à proposta ou ao projecto na especialidade, poderá a Assembleia Nacional decidir que a votação incida, de preferência, sobre o texto sugerido pela Câmara Corporativa e poderá sempre qualquer Deputado fazer suas tais declarações».

A Câmara Corporativa funciona, portanto, como uma autêntica Câmara de reflexão e de competência; trabalha quer em sessões plenárias quer em secções e subsecções. As secções correspondem a interesses de ordem administrativa, moral, cultural e económica e as subsecções aos interesses especializados dentro de cada secção (art. 104.º). Se a matéria legislativa o exigir, duas ou mais secções podem ser reunidas para a estudar.

Deste modo, todos os projectos de lei serão estudados pelos representantes qualificados daqueles que são objectos de legislação e que suportarão as suas consequências — antes mesmo que eles sejam submetidos à Assembleia Nacional: não há dúvida que é dar à obra legislativa um máximo de garantias e de competência e prever os seus efeitos.

Enquanto dura a sessão legislativa da Assembleia Nacional, a Câmara Corporativa pode sugerir ao Governo as medidas que considera oportunas e necessárias (art. 105.º); o Governo permanece, portanto, seguro de que é tido ao corrente das necessidades legislativas da Nação, no caso de determinados problemas terem escapado à sua atenção. A Câmara Corporativa aí está para lhes apontar.

*

Que é na essência este Governo que se cerca de precauções, em conselhos, opiniões, que submete os seus projectos de lei a um exame duplo?

O artigo 107.º da Constituição dá a definição seguinte:

«O Governo é constituído pelo Presidente do Conselho, que poderá gerir os negócios de um ou mais Ministérios, e pelos Ministros. (...) O

Presidente do Conselho é nomeado e exonerado livremente pelo Presidente da República. Os Ministros, os Secretários e os Subsecretários de Estado são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Presidente do Conselho, e as suas nomeações por este referendadas, bem como as exonerações dos Ministros cessantes.»

O Presidente do Conselho é responsável perante o Presidente da República pela política geral do Governo, «coordena e dirige a actividade de todos os Ministros, que perante ele respondem politicamente pelos seus actos».

Mas este Governo, enèrgicamente dirigido pelo Presidente do Conselho, está submetido a uma fiscalização apertada da Assembleia Nacional; se o Governo tem a faculdade de publicar decretos-leis, eles têm de ser ratificados pela Assembleia. E se esta recusa a ratificação, o decreto-lei cessa de estar em vigor. Se a Assembleia apenas pretende fazer emendas, o decreto-lei é enviado à Câmara Corporativa e a sua execução fica suspensa, se assim o exigir a maioria de dois terços dos Deputados.

Temos, por conseguinte, uma tríplice fiscalização do Governo: a do Presidente da República, perante quem ele é responsável; a da Câmara Corporativa, à qual tem de pedir obrigatoriamente parecer, em matéria legislativa; e da Assembleia Nacional, cujo voto é absolutamente necessário na aprovação e rejeição dos projectos de lei. Entretanto, este Governo está em condições de exercer a sua função enquanto gozar da confiança do Presidente da República, a sua manutenção no poder não depende da sorte dos seus projectos de lei, nem dos votos, favoráveis ou desfavoráveis da Assembleia Nacional.

*

Pode dizer-se que a Constituição Portuguesa, no limite das previsões humanas, procura definir os limites da autoridade mais do que proclamar uma liberdade abstracta de opinião ou prever uma Assembleia que acabe por viver da formação de maiorias irreflectidas. Confiou a defesa das liberdades fundamentais a uma autoridade regulamentada, cuidadosamente equilibrada e esclarecida por outras autoridades constitucionais.

É fácil notar que a maior autoridade é confiada ao Presidente da República, já que apenas ele pode fazer mudar o Governo. E curioso é também observar que o Doutor Salazar escolheu, no regime que instaurou, o lugar mais delicado, o de Presidente do Conselho, lugar em que a sua acção se encontra limitada pela autoridade superior do Presidente da República e pela recusa que a Assembleia Nacional pode opor aos seus projectos legislativos. «Ditador» singular, este que escolhe o lugar mais fiscalizado pelos duas entidades representativas eleitas pela Nação: o Presidente da República e a Assembleia Nacional!

Singular «ditador», este, que só pode governar com o assentimento da Nação — a qual o mantém sob uma dupla fiscalização!

A supressão dos partidos não aparece na Constituição Portuguesa como indicação de uma vontade de «ditadura», corresponde, pelo contrário, a uma ideia totalmente diferente, precisamente a de libertar a representação nacional da ditadura dos «comités» de partido que se interpõem entre a Nação e os seus representantes. O que se recusa a ouvir não é a opinião da Nação — essa pretende-se tê-la directamente, desembaraçada da deformação que os interesses dos partidos lhe impõem, e pretende-se obtê-la duplamente: primeiro, sobre os grandes problemas nacionais, segundo, sobre a actividade profissional, em correspondência, respectivamente, com as funções da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa. Isto, para a *representação* nacional, uma vez que, para o *exercício da soberania*, se confia a missão ao Governo, sob fiscalização de duas entidades eleitas pela Nação, o Presidente da República e a Assembleia Nacional.

O Doutor Salazar nunca pretendeu exercer uma «ditadura» que não fosse a da razão e, se há mais de trinta anos o povo português a acata, tendo embora meios constitucionais de lhe escapar, honra a Salazar e aos Portugueses! Honra a Salazar por ter podido sempre explicar os seus actos, honra aos Portugueses, por terem sempre compreendido a legitimidade das suas decisões!

Este é o único *mistério* da vida portuguesa.

NB



EFG00000513795

S.N.